



Número: **1022902-16.2024.4.01.3300**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **7ª Vara Federal Cível e Agrária da SJBA**

Última distribuição : **23/04/2024**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Exercício Profissional**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA BAHIA (AUTOR)	RAVENA RIBEIRO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) JOARA BRITO FERREIRA (ADVOGADO) KATIA MARGARETE ALVES GAMA SOBRINHO (ADVOGADO)
MUNICÍPIO DE SALVADOR (REU)	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)	

Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
212420428 2	26/04/2024 18:28	Decisão	Decisão	Interno



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária da Bahia
7ª Vara Federal Cível e Agrária da SJBA

PROCESSO: 1022902-16,2024.4.01.3300
CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
POLO ATIVO: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA BAHIA
REPRESENTANTES POLO ATIVO: KATIA MARGARETE ALVES GAMA
SOBRINHO - BA39773, JOARA BRITO FERREIRA - BA56072 e RAVENA
RIBEIRO DE OLIVEIRA - BA34293
POLO PASSIVO: MUNICÍPIO DE SALVADOR

PRIORIDADE DE TRAMITAÇÃO
(PLEITO LIMINAR PARCIALMENTE DEFERIDO)

DECISÃO

Trata-se de ação civil pública proposta pelo **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA BAHIA (COREN/BA)** em desfavor do **MUNICÍPIO DE SALVADOR**. Liminarmente, requer: **a)** a imediata suspensão do processo seletivo simplificado regido pelo edital nº 03/2024; **b)** a retificação das remunerações previstas no instrumento editalício, a fim de adequá-las ao piso salarial legalmente previsto. No mérito, pleiteia a confirmação do pleito liminar.

Informa que, no processo seletivo simplificado, promovido pelo **MUNICÍPIO DE SALVADOR**, foram previstos vencimentos inferiores aos fixados na Lei 14.434/2022. Alega que tais importâncias precisam se adequar aos patamares legais (ID 2123499951).

É o relatório do essencial.

II



Insta destacar que a tutela provisória de urgência decorre da observância do Princípio da Efetividade (art. 6º do CPC). Para sua concessão, é necessária a presença de: a) probabilidade do direito ou fundamento relevante, isto é, o “fumus boni iuris”; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo ou ameaça de ineficácia da medida, isto é, “periculum in mora” (art. 300, caput, do CPC c/c art. 12 da LACP).

É fato notório que, no ápice da pandemia da COVID-19, constatou-se a real importância dos profissionais de enfermagem no tratamento da saúde humana (art. 374, I, do CPC). E, então, a Carta Magna foi emendada (EC 124/2022), a fim de melhor tutelar esta categoria profissional, passando a dispor:

Art. 198, § 12, da CF - Lei federal instituirá pisos salariais profissionais nacionais para o enfermeiro, o técnico de enfermagem, o auxiliar de enfermagem e a parteira, a serem observados por pessoas jurídicas de direito público e de direito privado.

Em seguida, foi criada a Lei 14.434/2022, que modificando a Lei 7.498/1986, que regulamenta a atividade de enfermagem, passou a prever:

Art. 15-A. O piso salarial nacional dos Enfermeiros contratados sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, será de R\$ 4.750,00 (quatro mil setecentos e cinquenta reais) mensais.

Parágrafo único. O piso salarial dos profissionais celetistas de que tratam os arts. 7º, 8º e 9º desta Lei é fixado com base no piso estabelecido no caput deste artigo, para o Enfermeiro, na razão de:

I - 70% (setenta por cento) para o Técnico de Enfermagem;

II - 50% (cinquenta por cento) para o Auxiliar de Enfermagem e para a Parteira. [...]

Art. 15-C. O piso salarial nacional dos Enfermeiros servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de suas autarquias e fundações será de R\$ 4.750,00 (quatro mil setecentos e cinquenta reais) mensais.

Parágrafo único. O piso salarial dos servidores de que tratam os arts. 7º, 8º e 9º desta Lei é fixado com base no piso estabelecido no caput deste artigo, para o Enfermeiro, na razão de:

I - 70% (setenta por cento) para o Técnico de Enfermagem;

II - 50% (cinquenta por cento) para o Auxiliar de Enfermagem e para a Parteira.

Não obstante seja indiscutível a importância desses profissionais na luta pela vida, houve muita polêmica, em virtude do impacto financeiro dessa medida.



Após diversas controvérsias, a Suprema Corte entendeu que: **a)** à luz do princípio federativo, o piso salarial nacional da enfermagem deve ser pago pelos municípios, na medida dos repasses dos recursos federais; **b)** se a complementação financeira for insuficiente, a UNIÃO deve providenciar crédito suplementar; **c)** em relação aos profissionais celetistas em geral, o teor da negociação coletiva – nas diferentes bases territoriais e nas respectivas datas-bases - prevalecerá em relação ao conteúdo legislado; **d)** no caso de carga horária inferior a 8 horas por dia ou a 44 horas semanais, o piso salarial deve ser proporcional às horas trabalhadas (STF, Plenário, ADI 7.222/DF, Min. Roberto Barroso e Min. Gilmar Mendes - voto conjunto, julgado em 18/12/2023).

No caso concreto, no item 3.2 do instrumento editalício (ID 2123501755, pág 2), verifico que a carga horária semanal é de 40 horas semanais, ou seja, inferior às 44 horas semanais.

Portanto, com amparo no entendimento do Supremo Tribunal Federal, a remuneração fixada na referida lei pode ser reduzida de forma proporcional à carga horária, que foi diminuída de 44 horas para 40 horas semanais.

Nessa linha de inteligência, observo que a remuneração de **enfermeiro**:

- seria de **R\$ 4.750,00**, para uma carga semanal de **44 horas**, nos termos da **legislação** vigente;
- poderia ser de **R\$ 4.318,19**, **proporcionalmente** a uma carga semanal de **40 horas**, conforme o entendimento do **STF**;
- foi fixada em **R\$ 4.326,89**, **proporcionalmente** a uma carga semanal de **40 horas**, de acordo com o **edital**.

Sendo assim, em relação ao **enfermeiro**, a quantia ofertada no certame supera o valor mínimo estabelecido pela legislação e jurisprudência.

Com efeito, no tocante ao cargo de **enfermeiro**, não identifico a probabilidade do direito vindicada.

Por outro lado, a remuneração de **técnico de enfermagem**:

- seria de **R\$ 3.325,00**, para uma carga semanal de **44 horas**, nos termos da **legislação** vigente;
- poderia ser de **R\$ 3.022,73**, **proporcionalmente** a uma



- carga semanal de **40 horas**, conforme o entendimento do **STF**;
- foi fixada em **R\$ 2.163,44, proporcionalmente** a uma carga semanal de **40 horas**, de acordo com o **edital**.

Portanto, em relação ao **técnico de enfermagem**, a importância ofertada no certame é inferior ao valor mínimo estabelecido pela legislação e jurisprudência.

Além disso, no exercício de inspeção judicial (art. 481 do CPC), buscando em sítios eletrônicos sobre o tema, este Juízo não encontrou qualquer negociação coletiva regionalizada sobre o pagamento do piso salarial de técnico de enfermagem.

Por sua vez, o COREN/BA não mencionou a existência de alguma negociação coletiva envolvendo o piso salarial de técnico de enfermagem.

Logo, é possível que, de fato, a remuneração para o cargo de técnico de enfermagem esteja inadequada.

Com efeito, quanto ao cargo de **técnico de enfermagem**, constato a probabilidade do direito.

Ademais, em razão de equívoco na fixação dos vencimentos, o aludido certame pode ser posteriormente suspenso e/ou anulado, frustrando as expectativas dos candidatos aprovados (art. 375 do CPC).

Desse modo, reputo que há perigo da demora na suspensão do processo seletivo em questão.

Sendo assim, presentes o “fumus boni iuris” e o “periculum in mora”, a tutela provisória deve ser deferida, para suspender - imediatamente - o processo seletivo simplificado regido pelo edital nº 03/2024, em relação exclusivamente ao cargo de técnico de enfermagem (art. 300, caput, do CPC).

Por derradeiro, postergo o exame do pleito de retificação das remunerações previstas no instrumento editalício, para a ocasião do julgamento do mérito.

III

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a tutela provisória de



urgência, para determinar que o **MUNICÍPIO DE SALVADOR** suspenda - imediatamente - o processo seletivo simplificado regido pelo edital nº 03/2024, em relação **exclusivamente** ao **cargo de técnico de enfermagem** (art. 300, caput, do CPC c/c art. 12 da Lei 7.347/1985).

Ademais, determino:

1) a intimação do MPF, para que se manifeste como fiscal da ordem jurídica (art. 5º, §1º, da LACP c/c arts. 178, 183 e 219 do CPC);

2) a intimação do MUNICÍPIO DE SALVADOR, para que se manifeste – no prazo de 72 (setenta e duas) horas (art. 2º da LAP, por analogia) - sobre os pedidos liminares, notadamente sobre: a) a existência (ou não) de negociação coletiva regionalizada sobre o pagamento do piso salarial de técnico de enfermagem; b) a metodologia pela qual chegou ao cálculo da remuneração do cargo de técnico de enfermagem apontada no instrumento editalício.

3) a citação do MUNICÍPIO DE SALVADOR, para que apresente contestação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (arts. 183, 219 e 335 do CPC);

Após a manifestação do **MPF** e do **MUNICÍPIO DE SALVADOR** ou o decurso dos respectivos prazos “in albis”, voltem-me os autos conclusos.

Salvador, data da assinatura eletrônica.

ALEX SCHRAMM DE ROCHA

Juiz Federal Titular da 7ª Vara Cível e Agrária

